



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 098/2022

Institui o “Programa Educação Animal na Escola” no âmbito do Município de Contagem/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º Fica insituído o Programa Educação Animal na Escola no âmbito do Município de Contagem/MG, com a finalidade de possibilitar aos alunos, pais e mães de alunos e profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, o devido conhecimento e educação ao convívio salutar com os animais e com a natureza.

Parágrafo único. O Programa Educação Animal na Escola, terá como finalidade defender e difundir os seguintes temas:

- I – direito dos animais;
- II – bem estar animal;
- III – proteção animal;
- IV – responsabilidade com os animais;
- V – comportamento animal.

Art. 2º As atividades de que trata esta Lei, consiste em visitas ao Centro de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses, canil da Polícia Militar, escolas veterinárias ou correlatas; palestras com profissionais qualificados; oficinas; apresentação dos animais e suas origens; rodas de conversas para sanar dúvidas; competições e brincadeiras envolvendo animais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá constituir parceria ou convênio com a iniciativa pública e/ou privada para fins de execução do programa.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, regulamentar o programa e a forma de participação do mesmo quanto a participação e da frequência de participação de cada escola da Rede de Ensino Municipal.

Art. 5º O Projeto do Programa Educação Animal na Escola, terá como como guisa os seguintes objetivos:

- a) fazer do projeto um incentivo para os alunos aumentarem o interesse nas atividades escolares, como também, manter um boa frequência escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) desenvolver a sensibilidade dos alunos para repensar valores éticos e humanitários, tais como empatia, compaixão, solidariedade, respeito, senso de justiça, tolerância às diferenças e cidadania, com intuito de quebrar o ciclo de violência;
- c) estimular os alunos a compaixão, ensinando o respeito a todos os seres vivos e a natureza;
- d) proporcionar atividades proativas para desenvolver o senso de responsabilidade e o dever de cuidar do planeta e todos os seres vivos;
- e) contribuir para o desenvolvimento de atitudes e pensamentos críticos dos alunos;
- f) capacitar aos alunos a agirem com responsabilidade enquanto cidadão;
- g) apresentar cuidados básicos com os animais;
- h) apresentar práticas pedagógicas que envolvam conceitos relacionados a questão animal, utilizando de material didático facilitando a utilização;
- i) desenvolver conhecimento sobre conceitos relacionados ao bem estar animal;
- j) apresentar o conceito e a necessidade de interdependência entre os seres vivos;
- k) levar conhecimento e desenvolver noções sobre o comportamento animal e a interação com humanos e ambientes;
- l) explicar conceitos básicos sobre animais de companhia, de guarda, de produção, de guia, de terapia, de produção, de consumo, ornamentais e silvestres;
- m) apresentar e divulgar ações do programa educacional.

Art. 6º O Poder Executivo determinará as despesas próprias decorrentes para a execução desta Lei, suplementadas se for o caso, de acordo com a sua conveniência.

Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Janeiro , Sala das Reuniões, 18 de Abril de 2022.


DANIEL CARVALHO
Vereador